



TC 007.579/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente – MMA

Responsáveis: Francisco Dal Chiavon (CPF: 386.199.899-87), Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em desfavor dos Srs. Francisco Dal Chiavon, Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 32/2004 (SIAFI 522.804), que teve por objeto a implementação do Projeto “Fomento ao Resgate, Conservação e Uso da Agrobiodiversidade com Enfoque Agroecológico nos Assentamentos de Reforma Agrária”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 184-190) e Instrumento Contratual (peça 1, p. 168-182).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial das despesas do Convênio em tela, em razão de irregularidades como a não apresentação de extratos de aplicação financeira, o não pagamento de tarifas bancárias e juros, a não apresentação de homologação e adjudicação de licitação, entre outras.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 174), foram previstos R\$ 270.880,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 225.240,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 45.680,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2005OB601112, de 5/5/2005 (peça 1, p. 202) e 2007OB900945, de 25/5/2007 (peça 2, p. 175) no valores de R\$ 100.854,00 e R\$ 124.386,00, respectivamente, tendo sido devolvidos R\$ 2.733,60 em 9/6/2008. O ajuste vigeu no período de 27/2/2004 a 31/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 2/3/2008, conforme Cláusula Quarta (peça 1, p. 176) e Quarto Termo Aditivo (peça 2, p. 141-143).

5. No Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2011 (peça 10, p. 214-230), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Dal Chiavon, Milton José Fornazieri e da Concrab, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao citado convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 124.676,22, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 25/5/2007 a 31/12/2010 atingiu a importância de R\$ 213.302,56.

6. O Relatório de Auditoria 1486/2013 (peça 10, p. 258-260) da Controladoria Geral da União retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis acima citados pela quantia mencionada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 10, p. 262-263). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 10, p. 268).

EXAME TÉCNICO

7. Verifica-se que tanto o Relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno apontam a não apresentação de parte da documentação exigida para comprovação de despesas do Convênio como o motivo pelo qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial. Ambos são uniformes na quantificação do débito, considerando o mesmo em 25/5/2007, no valor de R\$ 124.676,22.

8. Da análise dos autos, constatou-se que os agentes responsáveis foram notificados da instauração do processo e tiveram oportunidade de apresentação de informações e justificativas em relação à cobrança do débito. O Srs. Francisco Dal Chiavon, Milton José Fornazieri e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab foram notificados pelos documentos e avisos de recebimento constantes da peça 10, p. 8-12, 20-23, 66-86 e 154-200, porém não se manifestaram.

9. Quanto à quantificação do dano, verificou-se que, embora tenha havido emissão de parecer favorável quanto à execução física do convênio, conforme Parecer Técnico 1, de 26/3/2009 (peça 9, p. 145-157), os apontamentos feitos no item 6 do Parecer 50 DIAC/SPOA/MMA, de 12/5/2009 (peça 9, p. 161-170), que trata da verificação financeira das contas apresentadas, indicam a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos e a necessidade serem sanadas pendências. Nesse sentido, não há comprovação de que os recursos para a consecução das atividades realizadas pela Concrab advieram integralmente do convênio sob análise.

10. De acordo com a Coordenação Geral de Gestão Financeira e Contabilidade do MMA, conforme Parecer 100/2009 – DIAC/CGFC/SPOA/SECEx/MMA (peça 10, p. 32-40) que fundamentou a não aprovação total da prestação de contas, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) R\$ 848,97 – não apresentação dos extratos da aplicação financeira relativo ao período de janeiro a junho de 2008;
- b) R\$ 24.202,42 – pagamentos de tarifas bancárias, juros e quitação dos cheques 850005, de 24/3/2006, e 850006, de 10/4/2003, sem comprovação da realização de despesas relacionadas ao objeto do convênio;
- c) R\$ 25.240,00 – valor pago a maior que o valor licitado relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Não foi apresentada homologação e adjudicação da licitação, juntamente com o resultado do pedido de cotação, o contrato e o produto referente à contratação da cooperativa de trabalho em assessoria às Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Conforme documentação analisada consta o Termo de homologação e de adjudicação da Carta Convite 6/2006 no valor de R\$ 60.000,00, no entanto, o valor total pago à empresa é de R\$ 85.240,00;
- d) R\$ 19.807,19 – não apresentação de documentação comprobatória das despesas quitadas com cheques 850001, no valor de R\$ 18.907,19, de 30/6/2005; e 850003, no valor de R\$

900,00, de 4/7/2005, em afronta ao art. 20 da IN/STN 1/1997.

e) R\$ 18.907,19 - não apresentação da justificativa sobre a não realização de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, quando do deslocamento dos participantes do Seminário Nacional para Monitoramento e Avaliação da implantação dos CIMAs ocorrido na cidade de Cajamar/SP no período de 28 a 30/6/2005 e 1/7/2005, considerando que os gastos ultrapassaram o limite previsto na alínea “a”, inciso II, art. 23, c/c inc. II, art. 24 da lei 8.666/1993;

f) R\$ 456,40 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS (R\$ 168,00), IR (R\$ 84,00) e PIS/COFINS (R\$ 204,40), conforme desconto constante da nota fiscal 000465, de 1/7/2005, da Cooperinca;

g) R\$ 12.158,99 – não apresentação da documentação referente aos procedimentos de seleção realizados para contratação de serviços, e, ainda, os comprovantes de recolhimento de encargos (IRRF e INSS), descontados nos Recibos de Pagamentos dos favorecidos;

h) R\$ 1.680,00 – não apresentação de justificativas quanto ao pagamento de pessoas cujos nomes não constam na lista de presença das atividades de “implantação dos Centros de Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade – CIMAs” realizado na cidade de Mossoró/RN, no período de 30/8 a 5/9/2007, conforme recibos de pagamento em favor de Adimisson Nobre Cavalcante (850317), José Balduino de Oliveira (091188), Kamila Juliana Martins dos Santos (091199), Luande Correia Botelho (091200), Alexsandra Rodrigues de Lima (091204), Flavio Marcelo Carvalho (091205), Valmir Viana da Silva (091206) e Genilda Maria Viana da Silva (091207);

j) R\$ 20.017,00 – não apresentação dos resultados dos pedidos de cotação referentes às contratações de prestadores de serviços (nome/recibos/valores);

k) R\$ 458,16 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento de encargos, com identificação dos respectivos beneficiários, realizados com os cheques 091193 (R\$ 36,58), 091194 (R\$ 192,50), 091195 (R\$ 36,58) e 091196 (R\$ 192,50).

11. Neste ponto, cabe destacar que houve um erro formal na soma dos valores impugnados, em particular no que diz respeito ao item “d” do Parecer 50 DIAC/SPOA/MMA, de 12/5/2009 (peça 9, p. 167), cuja soma seria R\$ 19.807,19, ocorre que, foi transcrito no Parecer 100/2009 – DIAC/CGFC/SPOA/SECEX/MMA (peça 10, p. 36) no valor de R\$ 20.707,19. Dessa forma, o valor do débito corresponde a R\$ 123.776,22 e não ao montante de R\$ 124.676,22 indicado no Relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno.

12. O não atendimento dos itens indicados anteriormente inviabilizou por completo a análise financeira da prestação de contas, considerando que ao tomador de contas não é facultado presumir qual o destino que trilhou os recursos repassados, o que há que ser demonstrado formalmente pelo conveniente na prestação de contas, conforme determina o art. 28 da IN/STN 01/1997.

13. É importante destacar o voto condutor no Acórdão 2.082/2005-TCU-2ª Câmara, o qual indica que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Tal entendimento encontra ainda fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

14. A referida exigência é fundamental para se confirmar a forma lícita da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, poderia a União assumir o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do contrato de repasse em exame.

15. A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

16. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

17. Em relação à responsabilização da Concrab, considerando precedentes deste Tribunal sobre a responsabilização de entidade privada sem fins lucrativos (organização não-governamental), a exemplo do Acórdão TCU 709/2008 – Plenário e 2.763/2011-TCU-Plenário, deve ser citada a conveniente para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos, recolha o débito ou demonstre que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados. Em pesquisa ao sistema CPF/CNPJ verificou-se que a atual presidente e representante legal da entidade é o Sr. Milton José Fornazieri.

18. A não apresentação de documentação exigida levou à impossibilidade de aprovação da prestação de contas com a impugnação parcial das respectivas despesas, restando claro que a Conveniente não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 32/2004. Sendo assim, entende-se que devam, pelo valor do débito indicado, ser solidariamente procedidas as citações da Concrab, na pessoa do seu representante legal, por ser o beneficiário dos recursos, e dos Srs. Francisco Dal Chiavon e Milton José Fornazieri, representantes da entidade à época dos fatos.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, entende-se que foi realizada análise minuciosa da irregularidade e que o exame da matéria permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Dal, Milton José Fornazieri e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, existindo elementos suficientes para que seja promovida de imediato a citação dos responsáveis, dando-lhes a oportunidade de defesa dos fatos apresentados.

20. O débito apurado corresponde ao valor de R\$ 123.776,22, caracterizado pela não apresentação dos extratos da aplicação financeira; pagamentos de tarifas bancárias, juros, e despesas não relacionadas ao objeto do convênio; valor pago a maior que o valor licitado relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar; não apresentação de documentação comprobatória das despesas quitadas; não apresentação de justificativa sobre a não realização de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas; não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS, IR e PIS/COFINS; não apresentação de documentação referente aos procedimentos de seleção realizados para contratação de serviços; não apresentação de justificativas quanto ao pagamento de pessoas cujos nomes não constam na lista de

presença das atividades de “implantação dos Centros de Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade – CIMAs”; não apresentação dos resultados dos pedidos de cotação referentes às contratações de prestadores de serviços e não foram apresentados os comprovantes de recolhimento de encargos, com identificação dos respectivos beneficiários, realizados com alguns cheques.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) realizar a citação dos Srs. Francisco Dal Chiavon (CPF: 386.199.899-87), Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58), com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio 32/2004 (SIAFI 522.804), o que acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 27/2/2004 a 31/12/2007, recebidos por força do referido ajuste, em função das ocorrências relacionadas abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
123.776,22 D	25/5/2007
2.733,60 C	9/6/2008

Valor atualizado até 13/11/2015: R\$ 201.180,81

- a.1) R\$ 848,97 – não apresentação dos extratos da aplicação financeira relativo ao período de janeiro a junho de 2008;
- a.2) R\$ 24.202,42 –pagamentos de tarifas bancárias, juros e quitação dos cheques 850005, de 24/3/2006, e 850006, de 10/4/2003, sem comprovação da realização de despesas relacionadas ao objeto do convênio;
- a.3) R\$ 25.240,00 – valor pago a maior que o valor licitado relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho em Assessoria a Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Não foi apresentada homologação e adjudicação da licitação, juntamente com o resultado do pedido de cotação, o contrato e o produto referente à contratação da cooperativa de trabalho em assessoria às Empresas Sociais de Assentamentos da Reforma Agrária – Cooperar. Conforme documentação analisada consta o Termo de homologação e de adjudicação da Carta Convite 6/2006 no valor de R\$ 60.000,00, no entanto, o valor total pago à empresa é de R\$ 85.240,00;
- a.4) R\$ 19.807,19 – não apresentação de documentação comprobatória das despesas quitadas com cheques 850001, no valor de R\$ 18.907,19, de 30/6/2005; e 850003, no valor de R\$900,00, de 4/7/2005, em afronta ao art. 20 da IN/STN 1/1997.
- a.5) R\$ 18.907,19 - não apresentação da justificativa sobre a não realização de procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, quando do deslocamento dos participantes do Seminário Nacional para Monitoramento e Avaliação da implantação dos

CIMAs ocorrido na cidade de Cajamar/SP no período de 28 a 30/6/2005 e 1/7/2005, considerando que os gastos ultrapassaram o limite previsto na alínea “a”, inciso II, art. 23, c/c inc. II, art. 24 da lei 8.666/1993;

a.6) R\$ 456,40 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS (R\$ 168,00), IR (R\$ 84,00) e PIS/COFINS (R\$ 204,40), conforme desconto constante da nota fiscal 000465, de 1/7/2005, da Cooperinca;

a.7) R\$ 12.158,99 – não apresentação da documentação referente aos procedimentos de seleção realizados para contratação de serviços, e, ainda, os comprovantes de recolhimento de encargos (IRRF e INSS), descontados nos Recibos de Pagamentos dos favorecidos;

a.8) R\$ 1.680,00 – não apresentação de justificativas quanto ao pagamento de pessoas cujos nomes não constam na lista de presença das atividades de “implantação dos Centros de Irradiadores de Manejo da Agrobiodiversidade – CIMAs” realizado na cidade de Mossoró/RN, no período de 30/8 a 5/9/2007, conforme recibos de pagamento em favor de Adimisson Nobre Cavalcante (850317), José Balduínode Oliveira (091188), Kamila Juliana Martins dos Santos (091199), Luande Correia Botelho (091200), Alexsandra Rodrigues de Lima (091204), Flavio Marcelo Carvalho (091205), Valmir Viana da Silva (091206) e Genilda Maria Viana da Silva (091207);

a.9) R\$ 20.017,00 – não apresentação dos resultados dos pedidos de cotação referentes às contratações de prestadores de serviços (nome/recibos/valores);

a.10) R\$ 458,16 – não apresentação dos comprovantes de recolhimento de encargos, com identificação dos respectivos beneficiários, realizados com os cheques 091193 (R\$ 36,58), 091194 (R\$ 192,50), 091195 (R\$ 36,58) e 091196 (R\$ 192,50).

b) informar aos responsáveis solidários que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 318.818,55, até 13/11/2015.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, juntamente com os ofícios citatórios.

SecexAmbiental, em 13 de novembro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Sivilan Quadros Tonhá

AUFC – Mat. 5863-7